SF/26607.61314-07

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

Altera os arts. 37, 93, 103-B e 130-A da Constituição Federal para vedar a investidura em cargo, emprego ou função pública, inclusive no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a promoção na magistratura, no Ministério Público e na Defensoria Pública, de condenados por crimes praticados contra a mulher.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"**Art. 37**. .....

.....

§ 17. É vedada a nomeação, a designação, a posse, a recondução ou qualquer outra forma de investidura em cargo, emprego ou função pública, inclusive de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, de integrante do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de dirigente de entidade da administração indireta, de quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por:

I – crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos da lei penal;

II – crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – crime contra a dignidade sexual cuja vítima seja mulher;

IV – crime de violência psicológica contra a mulher ou de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida em seu favor.

§ 18. A vedação de que trata o § 17:

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4947418494

SF/26607.61314-07

I – vigora desde a decisão condenatória referida no caput do § 17 até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena;

II – aplica-se ao provimento decorrente de aprovação em concurso público, verificando-se sua incidência no ato da posse." (NR)

Art. 2º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 93. .....

.....

XVI – são vedados a promoção, por antiguidade ou por merecimento, e o acesso aos tribunais do magistrado que incida em qualquer das hipóteses do § 17 do art. 37, durante o prazo previsto no inciso I do § 18 do mesmo artigo." (NR)

Art. 3º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 103-B. .....

.....

§ 8º Não poderá ser indicado, nomeado ou reconduzido para o Conselho quem incida em qualquer das hipóteses do § 17 do art. 37, durante o prazo previsto no inciso I do § 18 do mesmo artigo." (NR)

Art. 4º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 130-A. .....

.....

§ 6º Não poderá ser indicado, nomeado ou reconduzido para o Conselho quem incida em qualquer das hipóteses do § 17 do art. 37, durante o prazo previsto no inciso I do § 18 do mesmo artigo." (NR)

Art. 5º O disposto nos §§ 17 e 18 do art. 37, no inciso XVI do art. 93, no § 8º do art. 103-B e no § 6º do art. 130-A da Constituição Federal aplica-se aos atos de investidura, recondução, promoção e acesso praticados a partir da

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4947418494

SF/26607.61314-07

data de publicação desta Emenda Constitucional, ainda que a condenação seja anterior.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que a condenação por lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino atrai a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Na mesma sessão, a Corte deliberou encaminhar ao Congresso Nacional proposta para incluir expressamente essas condenações entre as causas de inelegibilidade. A decisão expõe uma incoerência do nosso ordenamento: quem não pode disputar um mandato por ter agredido uma mulher pode, ainda assim, ser nomeado para julgar, acusar ou dirigir órgãos do Estado.

De fato, a investidura em cargos não eletivos somente é vedada, hoje, após o trânsito em julgado e apenas enquanto durar a pena, nos termos do art. 92, § 2º, II, do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Encerrada a execução penal, nada impede que o condenado seja nomeado ministro de tribunal, membro do Ministério Público, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público ou dirigente de agência reguladora.

A presente Proposta corrige essa assimetria no plano constitucional, e a escolha da via não é casual. A composição e os requisitos de investidura no CNJ e no CNMP estão fixados nos arts. 103-B e 130-A da Constituição, e o

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4947418494

SF/26607.61314-07

ingresso e a promoção na magistratura e no Ministério Público obedecem ao art. 93 e a leis complementares de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República. Somente a emenda constitucional permite estabelecer, de modo uniforme e sem vício de iniciativa, um requisito de idoneidade comum a todas as carreiras e órgãos do Estado.

O novo § 17 do art. 37 veda qualquer forma de investidura de quem tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por quatro grupos de crimes. O primeiro reúne os crimes praticados por razões da condição do sexo feminino, conceito definido no art. 121-A, § 1º, do Código Penal. O segundo compreende os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora essa hipótese já integre o conceito anterior, sua menção autônoma permite que a vedação incida a partir de dado objetivo do processo, sem depender do reconhecimento expresso das razões de gênero na sentença, e afasta dúvidas como as debatidas no próprio julgamento do TSE. O terceiro abrange os crimes contra a dignidade sexual cometidos contra mulher, ainda que fora do contexto doméstico. O quarto reúne a violência psicológica contra a mulher e o descumprimento de medida protetiva de urgência, condutas vinculadas ao sistema de proteção da Lei Maria da Penha. A primeira nem sempre ocorre em contexto doméstico, e a segunda revela desprezo deliberado pela ordem judicial de proteção à vítima.

O § 18 fixa o alcance temporal e material da vedação. Ela vigora desde a decisão condenatória até oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena, em simetria com a Lei da Ficha Limpa, e alcança expressamente a posse de candidatos aprovados em concurso público. Por decorrência lógica, deixa de incidir se a condenação for anulada ou reformada.

Por estar inserida no art. 37, que disciplina a administração pública, a vedação não alcança os mandatos eletivos, cujo regime de elegibilidade é

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4947418494

SF/26607.61314-07

próprio e está disciplinado no art. 14 da Constituição e na Lei Complementar nº 64, de 1990. A Proposta, portanto, não se sobrepõe à iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral; com ela se complementa, estendendo aos cargos não eletivos a mesma exigência de idoneidade que se pretende consolidar para as candidaturas.

O novo inciso XVI do art. 93 impede que o magistrado condenado seja promovido ou tenha acesso aos tribunais enquanto perdurar a vedação, regra que se estende ao Ministério Público e à Defensoria Pública por força dos arts. 129, § 4º, e 134, § 4º, da Constituição. Os novos parágrafos dos arts. 103-B e 130-A tornam expressa a vedação de indicação, nomeação e recondução para os Conselhos Nacionais, órgãos de controle cuja autoridade depende da integridade de seus membros.

Ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, o Estado brasileiro assumiu o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Não há coerência em confiar a quem praticou essa violência a função de julgar, acusar, fiscalizar o Judiciário e o Ministério Público ou regular setores da economia. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PP-PB

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4947418494

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF266076131407, em ordem cronológica:

1. Sen. Daniella Ribeiro
2. Sen. Professora Dorinha Seabra
3. Sen. Jorge Kajuru
4. Sen. Alessandro Vieira
5. Sen. Lucas Barreto
6. Sen. Ciro Nogueira
7. Sen. Tereza Cristina
8. Sen. Sérgio Petecão
9. Sen. Leany Lemos
10. Sen. Eduardo Braga
11. Sen. Flávio Arns
12. Sen. Alan Rick
13. Sen. Humberto Costa
14. Sen. Angelo Coronel
15. Sen. Paulo Paim
16. Sen. Laércio Oliveira
17. Sen. Dr. Hiran
18. Sen. Teresa Leitão
19. Sen. Jaques Wagner
20. Sen. Rogério Carvalho
21. Sen. Eliziane Gama
22. Sen. Confúcio Moura

23. Sen. Soraya Thronicke
24. Sen. Jussara Lima
25. Sen. Izalci Lucas
26. Sen. Nelsinho Trad
27. Sen. Plínio Valério
28. Sen. Otto Alencar